



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804723-91.2023.8.19.0204

EMBARGANTE: VANIA MACHADO CAMARA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS
APONTADOS. DESNECESSIDADE DE
ENFRENTAR TODAS AS TESES E
INDICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS,
BASTANDO QUE A QUESTÃO TENHA
SIDO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA
NA DECISÃO. ACÓRDÃO QUE APENAS
CONTRARIOU OS INTERESSES DA
RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0804723-91.2023.8.19.0204**, em que é Embargante **VANIA MACHADO CAMARA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em conhecer e **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de index 00024, que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante, reconhecendo a ocorrência de esbulho e a injustiça da posse da apelante.

Em suas razões (index 000036), sustenta, resumidamente, que a embargada já havia abandonado o imóvel voluntariamente para ir morar nos fundos do terreno, fato esse corroborado pela fatura de energia elétrica em seu





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



nome. Sobre a troca da fechadura, salienta que foi a embargada quem substituiu a fechadura, enquanto a ora embargante estava na rua com seus filhos, necessitando trocá-la para ingressar no imóvel. Reitera que foi a embargada quem abandonou o imóvel. Diante disso, requer o acolhimento do presente recurso, com a atribuição de efeitos infringentes.

É o necessário relatório.

A questão trazida aos autos foi objeto de aprofundada análise, não ocorrendo equívoco ou contradição na decisão embargada, que tão apenas contrariou os interesses da embargante.

Na verdade, a pretensão da embargante outra não é, senão a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios, pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado.

No caso dos autos, o julgado embargado expôs, com coerência, o ponto de vista adotado pelo Colegiado, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade quando, na realidade, o acórdão apenas contrariou os interesses da ora recorrente.

A propósito, o acórdão recorrido restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉ QUE OCUPOU O IMÓVEL POR ATO DE MERA PERMISSÃO DA AUTORA. POSSE PRÉVIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELANTE QUE SE RECUSOU A SAIR, TROCANDO AS FECHADURAS E IMPEDINDO O ACESSO DA AUTORA. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE DA RÉ QUE SE MOSTRA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



INJUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, não há qualquer contradição ou obscuridade no Acórdão, pois o entendimento do Colegiado foi o de que a ora embargante praticou esbulho, permanecendo no imóvel contra a vontade da embargada, proprietária do bem e quem a convidou para com ela residir, em ato de mera liberalidade, tolerando, assim, sua permanência no local.

A troca da titularidade da conta de luz em nada lhe socorre, pois restou comprovado que em maio de 2022 foi lavrado TOI em desfavor da ora embargada, cobrando a quantia de R\$ 1.259,47, o que comprova as alegações de que foi feito um “gato” na energia pela embargante, sendo essa, portanto, a razão para tenha havido a troca da titularidade, qual seja, não ficar com o fornecimento do serviço suspenso no local.

Assim, não resta corroborada a versão de que a embargada abandonou o imóvel, pois teria trocado inclusive a titularidade da conta de luz. O que restou comprovado foi que havia vários e sérios desentendimentos entre as partes e que a embargada foi residir nos fundos. Não se sabe se foi expulsa pela embargante ou se preferiu ir voluntariamente.

Em qualquer dos casos, certo é que não restam configurados os requisitos necessários para o abandono do imóvel. O que se nota, isso sim, é que uma sobrinha, que foi abrigada grávida por sua tia para não ficar na rua, tenta agora haver para si o imóvel em que sua permanência foi tolerada.

Nesse sentido, convém transcrever o seguinte trecho do Acórdão:

“Em razão dos constantes desentendimentos, a convivência entre ambas se tornou insustentável.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Assim, se a autora, legítima proprietária e quem residia no imóvel anteriormente, que inclusive permitiu que a ré, ora apelante, nele se instalasse, a título de mera permissão ou tolerância, quer o bem de volta, cabe a apelante devolvê-lo.

Isso porque, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, razão pela qual a ora apelante não pode alegar ser legítima possuidora do bem.

Frise-se que foram emitidas notificações extrajudiciais pela autora para que a ré desocupasse o imóvel, contudo não foram cumpridas. Portanto, essa recusa em devolver o imóvel já seria suficiente para caracterizar o esbulho.”

Como se vê, o fundamento do acórdão embargado, por si só, é suficiente para manter a decisão, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses jurídicas apresentadas quando são elas incapazes de infirmar a conclusão adotada, entendimento este que continua válido. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC,



destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Finalmente, cumpre salientar que, a despeito do que explicitado acima, o Magistrado também não está obrigado a indicar os dispositivos legais que envolvam o tema, bastando que a matéria tenha sido expressamente enfrentada pela decisão. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



*MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em
18/06/2015, DJe 26/06/2015).*

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

